

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.814, DE 2002

TVR 2.666/2002

MSC 668/2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Shalom a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**Relator:** Deputado VICENTE CASCIONE

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a esta Casa a Mensagem nº 862, de 2001, obedecendo aos princípios constitucionais instituídos pelo inciso XII do art. 49, combinado com os §§ 1º e 3º do art. 223 de nossa Carta Magna, que submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 892, de 04 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Shalom, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, cumprindo sua competência regimental, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado SALVADOR ZIMBALDI, à TVR nº 2.666/2002, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, tal proposição vem a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O art. 21, XII, “a”, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

“ Art. 21. Compete à União:

.....  
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou  
permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....”

Além disto, nesta linha de raciocínio, estabelece o inciso XII, do art. 49 de  
nossa Carta Magna:

“ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de  
emissoras de rádio e televisão;

.....”

Por fim, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Carta Política:

“ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar  
concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão  
sonora e de sons e imagens, observado o princípio da  
complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º  
e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....  
§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais  
após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos  
anteriores.

.....  
§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as  
emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições  
constitucionais transcritas, não havendo ainda óbices que vulnerem a sua juridicidade e  
legalidade, bem como a sua boa técnica legislativa, conforme as normas da Lei  
Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e  
boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.814, de 2002.

Sala da Comissão, em        de março de 2003.

Deputado VICENTE CASCIONE  
Relator